



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 619-A, DE 2025

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Dispõe sobre o acompanhamento de pais e responsáveis em consultas e terapias multidisciplinares a crianças, adolescentes e adultos com deficiências ou síndromes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)**

Dispõe sobre o acompanhamento de pais e responsáveis em consultas e terapias multidisciplinares a crianças, adolescentes e adultos com deficiências ou síndromes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão assegurar a presença dos pais ou responsáveis em consultas com psicólogos, psiquiatras, fisioterapeutas e em atividades de terapias multidisciplinares em geral a crianças, adolescentes e adultos com deficiências ou síndromes.

Art. 2º. A presença dos pais ou responsáveis dar-se-á pelos seguintes meios:

- I. Física;
- II. Vidro refletivo;
- III. Transmissão em tempo real, por captação de imagem e som sem armazenamento, em recinto próximo à sala onde a consulta é realizada, restrita e reservada aos pais ou responsáveis.

Parágrafo único – A presença física será facultada nos casos em que a presença de terceiros interfira ou não seja recomendada ao tratamento ou a metodologia utilizada na terapia, devendo o acompanhamento se dar pelos meios previstos nos incisos II e III do artigo 2º.

Art. 3º. A inobservância às disposições contidas nesta Lei implicará em:

- I. Advertência;



* C D 2 2 5 2 6 4 5 1 8 2 2 0 0 *



- II. Multa; e
- III. Nos casos de reincidência ou inobservância reiterada, cassação do registro do estabelecimento prestador do serviço, do profissional responsável técnico e do profissional responsável pelo atendimento.

Parágrafo único – Os valores provenientes das multas serão destinados a campanhas de humanização e acolhimento a pessoas com deficiência e síndromes.

Art. 4º. Os hospitais, clínicas e estabelecimentos de saúde, públicos e privados terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presença de um acompanhante durante consultas e terapias é essencial para garantir o respeito, a segurança e o bem-estar de pessoas com síndromes ou deficiências. Casos como o relatado na reportagem¹, em que profissionais responsáveis pelo cuidado maltratam e desrespeitam pacientes autistas, demonstram a vulnerabilidade desse público e a necessidade de medidas que assegurem sua proteção.

O acompanhamento familiar ou de um responsável legal permite um monitoramento mais efetivo do atendimento prestado, prevenindo abusos e assegurando que as terapias sejam conduzidas com ética, profissionalismo e empatia. Além disso, a presença de um acompanhante contribui para a adaptação da pessoa atendida ao ambiente clínico, reduzindo sua ansiedade e potencializando os benefícios do tratamento.

Portanto, a regulamentação desse direito não apenas reforça o compromisso com a inclusão e o respeito, mas também fortalece mecanismos de fiscalização para garantir um atendimento digno e humanizado.

* C D 2 5 2 6 4 5 1 8 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Clarissa Tércio - PP/PE**

Apresentação: 21/02/2025 12:03:30.707 - Mesa

PL n.619/2025

Garantir o direito ao acompanhamento de crianças, adolescentes e adultos com síndromes ou deficiências em consultas e terapias é essencial para a promoção da dignidade, inclusão e eficácia dos tratamentos. Muitas dessas pessoas necessitam de suporte contínuo para comunicação, compreensão das orientações médicas e realização adequada dos procedimentos de saúde.

Além disso, a presença de um acompanhante reduz a ansiedade, melhora a adesão ao tratamento e assegura que os direitos do paciente sejam plenamente respeitados. Esse acompanhamento é especialmente relevante para indivíduos com dificuldades de locomoção, déficits cognitivos ou autista, que podem enfrentar barreiras na comunicação sem o devido suporte.

A proposta busca fortalecer a legislação vigente, assegurando que os estabelecimentos de saúde e profissionais reconheçam essa necessidade e viabilizem um atendimento humanizado e acessível.

Por fim, ressalta-se que a proposta está em consonância com princípios constitucionais que asseguram que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante. (inciso III, art. 5º CF).

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em _____ de fevereiro de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)

¹ <https://www.metropoles.com/sao-paulo/psicologas-maltratam-e-zombam-de-criancas-autistas-em-clinica-ouca>



* C D 2 5 2 6 4 5 1 8 2 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2025

Dispõe sobre o acompanhamento de pais e responsáveis em consultas e terapias multidisciplinares a crianças, adolescentes e adultos com deficiências ou síndromes e dá outras providências.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 619, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Clarissa Tércio, que dispõe sobre o direito de acompanhamento de pais ou responsáveis em atendimentos terapêuticos e consultas realizadas com crianças, adolescentes e adultos com deficiência ou síndromes.

Em breve resumo, a proposta obriga hospitais, clínicas e demais estabelecimentos de saúde, públicos e privados, a assegurarem a presença física ou por meio remoto (vidro refletivo ou transmissão em tempo real) de pais ou responsáveis legais durante atendimentos com profissionais da saúde, como psicólogos, psiquiatras e fisioterapeutas. O texto prevê ainda sanções em caso de descumprimento.

A autora justifica a necessidade da proposição referindo-se à vulnerabilidade do público protegido, à necessidade de prevenção de abusos e à promoção de um ambiente terapêutico mais seguro, ético e acolhedor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2025-5713

Apresentação: 13/08/2025 13:57:34.403 - CPD
PRL 1 CPD => PL 619/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta relatoria manifestar-se, nos termos regimentais sobre o mérito da proposta em tela sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência. Neste sentido, adiante-se, trata-se de matéria positiva ao país e que merece, em seu sentido geral, acolhida desta Comissão. A proposta visa proteger e dar efetividade aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, sobretudo as mais vulneráveis, notadamente no que se refere à integridade física, à dignidade, ao consentimento informado e à proteção contra todas as formas de violência.

A proposição encontra, em primeiro lugar, pleno respaldo na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante, Convenção), que, conforme o art. 5º, §3º da Constituição da República, possui status constitucional no Brasil.

Nesse sentido, destaca-se que, na esteira do Artigo 16 do referido documento, o Brasil obrigou-se a adotar todas as medidas apropriadas para proteger as pessoas com deficiência contra exploração, violência e abuso. De modo mais específico, o Parágrafo 3º do referido Artigo fala ainda que “a fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes”.

Assim, trata-se, no presente caso, de um desdobramento de compromisso já firmado, podendo-se dizer que o presente projeto contribui para a regulamentação, ainda que não em sua totalidade, de um dispositivo convencional.

No caso da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), além dos dispositivos que versam sobre o dever de comunicação contra ameaça ou violação de direitos (Arts. 7º e 26), o Art. 22 já assegura, de forma especial, o direito de acompanhante durante procedimentos de internação ou observação. Desse modo, pode-se perceber que a proposta em



* C D 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

tela se coaduna com o sistema de proteção já existente e conforma um complemento, um avanço em relação a ele.

Para além do cotejo com o direito existente, é de se considerar ainda que a relevância do tema deve ser acentuada pelo parlamento e por toda a sociedade frente à crescente identificação de casos de abuso sexual, físico e psicológico contra pessoas com deficiência, especialmente no âmbito de atendimentos terapêuticos. Tais práticas ocorrem frequentemente de forma silenciosa, devido à vulnerabilidade dos pacientes, muitas vezes com barreiras de comunicação ou sem suporte familiar presente.

Países como a Austrália têm avançado no combate ao abuso institucional contra crianças e adolescentes, incluindo crianças e adolescentes com deficiência, apostando justamente nas chamadas “salvaguardas institucionais”¹, isto é, em políticas que visem tornar mais seguros os ambientes frequentados por estas crianças e adolescentes. Neste sentido, o projeto em tela está em sintonia com as melhores práticas internacionais.

Se temos pleno acordo com o sentido do projeto, é preciso, por outro lado, aprimorá-lo no sentido de promover sua plena conformação à Convenção, que institui, dentre os seus princípios, o respeito à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e a independência das pessoas com deficiência, conforme versa o Art. 3º, a). Princípios estes, aliás, reforçados tanto pela Lei Brasileira de Inclusão quanto pelas modificações feitas por esta ao Código Civil Brasileiro.

Assim, temas como a autonomia progressiva da criança e do adolescente com deficiência e a autonomia do adulto com deficiência precisam ser resguardados e analisados caso a caso, em uma moldura legal que se adeque aos diferentes serviços e às diferentes realidades.

Da mesma forma, é preciso encontrar soluções legislativas que ao mesmo tempo que protejam as pessoas com deficiência estabeleçam obrigações justas e proporcionais aos serviços, garantindo previsibilidade e segurança a todas as partes envolvidas. Do contrário, este parlamento poderá estar não apenas incentivando a judicialização como desencorajando a

¹ Ver <https://www.togetherforgirls.org/en/resources/what-works-to-prevent-sexual-violence-against-children-evidence-review>, acesso em 19 de maio de 2025.



* C D 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

serviços de acolhimento e tratamento de pessoas com deficiência, bem como a formação e o desenvolvimento de profissionais nesse campo.

Nesse sentido, no que se segue, propomos um substitutivo baseado em uma lógica de salvaguardas, na esteira de experiências internacionais já citadas, prevendo princípios e práticas de ambientes seguros, para que serviços, profissionais e famílias possam se orientar sobre direitos e responsabilidades, flexíveis o bastante para se conformarem a diferentes contextos e situações, comportando também o respeito à autonomia da pessoa com deficiência.

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 619, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2025-5713



* C D 2 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigação de serviços de saúde, públicos e privados, assegurarem ambientes seguros e livres de violência contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, e estabelecer diretrizes de prevenção, fiscalização e informação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigação de serviços de saúde, públicos e privados, assegurarem ambientes seguros e livres de violência contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, e estabelecer diretrizes de prevenção, fiscalização e informação institucionais.

Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 14-A:

“Art. 14-A Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar ambientes seguros para crianças e adolescentes, livres de qualquer tipo de violência.



* C D 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços expedirão normas contendo, dentre outras, instruções sobre:

- I – Informações sobre prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;
- II – Direito ao acompanhante e supervisão dos responsáveis, resguardada a autonomia progressiva e demais direitos da criança e do adolescente;
- III – Formação adequada dos profissionais;
- IV – Segurança dos ambientes, inclusive no que diz respeito às câmeras de segurança e instrumentos similares, resguardados o direito à intimidade e a proteção de dados pessoais;
- V – Revisão e melhoria contínua dos padrões.

§ 2º Os mesmos órgãos ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção dos estabelecimentos, sem prejuízo da competência do Ministério Público, dos órgãos de defesa do consumidor e dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Os conselhos profissionais expedirão normas de conduta para profissionais da saúde para o tratamento igualitário, respeitoso e livre de violências em relação à criança e ao adolescente.

§ 4º É obrigatória afixação de cartazes nos espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do alerta de constituir crime a violência contra a criança e o adolescente e a divulgação do serviço de telefonia “Disque 100” para a denúncia de violações de direitos”.

Art. 3º A Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 26-A:



* C D 2 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

“Art. 26-A Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar ambientes seguros para as pessoas com deficiência, livres de qualquer tipo de violência.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços expedirão normas contendo, dentre outras, instruções sobre:

I – Informações sobre prevenção e enfrentamento à violência contra a pessoa com deficiência;

II – Direito ao acompanhante, resguardada a autonomia da pessoa com deficiência, nos termos da lei;

III – Formação adequada dos profissionais;

IV – Segurança dos ambientes, inclusive no que diz respeito às câmeras de segurança e instrumentos similares, resguardados o direito à intimidade e a proteção de dados pessoais;

V – Revisão e melhoria contínua dos padrões.

§ 2º Os mesmos órgãos ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção dos estabelecimentos, sem prejuízo da competência do Ministério Público, dos órgãos de defesa do consumidor e dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

§ 3º Os conselhos profissionais expedirão normas de conduta para profissionais para o tratamento igualitário, respeitoso e livre de violências em relação à pessoa com deficiência.

§ 4º É obrigatória afixação de cartazes nos espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do alerta de constituir crime a violência contra a pessoa com deficiência e a divulgação do serviço de telefonia “Disque 100” para a denúncia de violações de direitos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Apresentação: 13/08/2025 13:57:34.403 - CPD
PRL 1 CPD => PL 619/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 6 0 7 2 4 4 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 619, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 619/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 619, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigação de serviços de saúde, públicos e privados, assegurarem ambientes seguros e livres de violência contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, e estabelecer diretrizes de prevenção, fiscalização e informação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a obrigação de serviços de saúde, públicos e privados, assegurarem ambientes seguros e livres de violência contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, e estabelecer diretrizes de prevenção, fiscalização e informação institucionais.

Art. 2º A Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 14-A:

“Art. 14-A Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar ambientes seguros para crianças e adolescentes, livres de qualquer tipo de violência.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços expedirão normas contendo, dentre outras, instruções sobre:



* C D 2 5 0 2 9 0 7 0 4 0 0 0 *

- I – Informações sobre prevenção e enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes;
- II – Direito ao acompanhante e supervisão dos responsáveis, resguardada a autonomia progressiva e demais direitos da criança e do adolescente;
- III – Formação adequada dos profissionais;
- IV – Segurança dos ambientes, inclusive no que diz respeito às câmeras de segurança e instrumentos similares, resguardados o direito à intimidade e a proteção de dados pessoais;
- V – Revisão e melhoria contínua dos padrões.

§ 2º Os mesmos órgãos ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção dos estabelecimentos, sem prejuízo da competência do Ministério Público, dos órgãos de defesa do consumidor e dos conselhos de direitos da criança e do adolescente.

§ 3º Os conselhos profissionais expedirão normas de conduta para profissionais da saúde para o tratamento igualitário, respeitoso e livre de violências em relação à criança e ao adolescente.

§ 4º É obrigatória afixação de cartazes nos espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do alerta de constituir crime a violência contra a criança e o adolescente e a divulgação do serviço de telefonia “Disque 100” para a denúncia de violações de direitos”.

Art. 3º A Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido o seguinte Art. 26-A:

“Art. 26-A Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar ambientes seguros para as pessoas com deficiência, livres de qualquer tipo de violência.



* C D 2 5 0 2 9 0 7 0 4 0 0 0 *

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no caput, os órgãos responsáveis pela regulação dos serviços expedirão normas contendo, dentre outras, instruções sobre:

I – Informações sobre prevenção e enfrentamento à violência contra a pessoa com deficiência;

II – Direito ao acompanhante, resguardada a autonomia da pessoa com deficiência, nos termos da lei;

III – Formação adequada dos profissionais;

IV – Segurança dos ambientes, inclusive no que diz respeito às câmeras de segurança e instrumentos similares, resguardados o direito à intimidade e a proteção de dados pessoais;

V – Revisão e melhoria contínua dos padrões.

§ 2º Os mesmos órgãos ficarão responsáveis pela fiscalização e sanção dos estabelecimentos, sem prejuízo da competência do Ministério Público, dos órgãos de defesa do consumidor e dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

§ 3º Os conselhos profissionais expedirão normas de conduta para profissionais para o tratamento igualitário, respeitoso e livre de violências em relação à pessoa com deficiência.

§ 4º É obrigatória afixação de cartazes nos espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, do alerta de constituir crime a violência contra a pessoa com deficiência e a divulgação do serviço de telefonia “Disque 100” para a denúncia de violações de direitos”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.



* C 0 2 5 0 2 9 0 7 0 4 0 0 0

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 25/09/2025 11:27:41.157 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 619/2025
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 0 2 9 0 2 9 0 7 0 4 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250290704000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

FIM DO DOCUMENTO